

JUSTIFICATIVA

Assunto: Necessidade de quebra de ordem cronológica de despesa liquidada – Crédito da empresa **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 36.325.157/0001-34 – MEDICAMENTO – Processo 0513007 384/2017 – relevantes razões de interesse público para pagamento de obrigações – Art. 5º da Lei 8.666/93 e art. 12º do Decreto 37.924/96 – imprescindibilidade para o suporte à manutenção dos serviços públicos de saúde no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG/MG.

Considerando que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG foi instituída em 1977, pela fusão de três Fundações: FEAL (atendimento aos portadores de hanseníase), FEAMUR (urgência e emergência) e FEAP (atendimento psiquiátrico), todas vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, tendo seu patrimônio constituído em sucessão pelos bens e direitos destas fundações extintas, o mesmo ocorrendo com as obrigações assistenciais, conforme autorizado pela Lei Estadual 7.088/1977;

Considerando que a FHEMIG está vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES) e é prestadora de serviços de complexidade secundária e terciária, exclusivamente para o Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo como Decreto nº 45.691/2011 que contém em seu Estatuto a definição de suas finalidades e competências;

Considerando que a Fundação integra 21 (vinte e uma) unidades assistenciais as quais atuam em seis complexos assistenciais, dentre estas o Hospital Alberto Cavalcanti (HAC), que está inserido no Complexo de Especialidades;

Considerando que a saúde é um direito social traduzido em ações de políticas públicas e que visa, sobretudo, perquirir a preservação da vida do usuário do *Sistema Único de Saúde*, necessitando atendimento pleno ao paciente;

Considerando que o Estado vem sofrendo redução drástica na sua arrecadação em função da conjuntura econômica atual, refletindo em seus órgãos dependentes de transferências de recursos financeiros e, no caso especificamente à FHEMIG;

Considerando que o Decreto 47.101, de 05/12/2016, veio reconhecer a situação de calamidade financeira do Estado, uma vez que este é responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestação de serviços públicos essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco sua capacidade de prover a manutenção dos serviços públicos essenciais à sociedade;

Considerando a debilidade da saúde financeira e a existência de serviços essenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade finalística da FHEMIG, que não podem sofrer solução de continuidade, ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de colocar em risco a vida da população que depende dos serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais;

Considerando o comando do art. 5º da Lei 8.666/93, que determina que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justifica da autoridade competente, devidamente publicada;**

Considerando que a inexistência de medicamento compromete a garantia de assistência prestada aos pacientes, podendo levar ao óbito dos mesmos. Diante do risco de desabastecimento ocorrido referente a este serviço, impõe-se a necessidade de quebra cronológica para pagamento do fornecedor deste item.

Considerando solicitação recebida da Gerência de Apoio Diagnóstico e Terapêutica, de efetuar o pagamento abaixo relacionado à Empresa. Por se tratar de empresa fornecedora de medicamentos quimioterápicos, imprescindíveis à manutenção do

tratamento dos pacientes oncológicos, e utilizados, apenas, no HAC, sem possibilidade de empréstimo na Rede.

E nesse contexto que a relevância do interesse público requerido e a necessidade da FHEMIG em manter o sistema de funcionamento, justifica-se a quebra cronológica da liquidação de despesas em caráter excepcional, recepcionado pelo art. 5º da Lei 8666/93 e art. 12º do Decreto 37.924/96 a fim de se evitar prejuízo na consecução do seu objetivo principal, buscando manter a vida dos usuários do SUS e evitar o desabastecimento.

Pelas razões expostas, informamos o pagamento das seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	LIQUIDAÇÃO	VALOR
63393	26/09/2017	R\$ 15.500,00


Ronaldo Antônio Araújo Silva
14.010.11693-1
Diagnóstico e Terapêutica - HAC
Ronaldo Antônio Araújo Silva
Diretor Hospitalar/Ordenador de Despesa

